



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, *para dispor sobre a contribuição sindical e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 545, 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo empregado, na forma do disposto nos arts. 578 e art. 579.” (NR)

.....
.....
Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e recolhidas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que o pagamento seja prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado” (NR)

Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma



categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, na conformidade do disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* deste artigo deve ser individual, expressa e por escrito, não sendo admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem a observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

.....

.....

Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

b) a alínea *c* do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º, I, da Constituição Federal e a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) determinam que as entidades sindicais devem ter autonomia em relação ao Estado. O custeio das atividades sindicais, portanto, deve ser realizado através de recursos privados, provenientes das contribuições dos próprios servidores, que se filiam voluntariamente a essas entidades.

O atual sistema de custeio, através de desconto em folha de pagamento, autorizado pela CLT e pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contradiz o espírito da autonomia sindical. A lei permite que as entidades sindicais recebam recursos de forma automática, custeada pelo Poder Público. Tal prática viola os princípios da Administração Pública, como a impessoalidade e a moralidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei busca alinhamento com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que eliminou a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical e busca o fortalecimento e a legitimidade dos sindicatos, através de sua atuação e não por meio de mero repasse de recursos compulsoriamente retirados dos salários dos trabalhadores.

A proposta de mudança pretende trazer mais transparência e autonomia para os servidores, que poderão escolher, de forma consciente, se desejam ou não contribuir para uma determinada entidade sindical, estimulando a melhoria na prestação de serviços e representação por parte dos sindicatos, uma vez que suas ações justificarão o recebimento de contribuições.

A prática de desconto em folha de pagamento confere vantagem indevida e beneficia organizações privadas, violando princípios basilares da Administração Pública, em especial o art. 37, da Constituição Federal, que determina a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade.

Dessa forma, o Projeto de Lei em epígrafe busca harmonizar a legislação brasileira com princípios constitucionais e normas internacionais, fortalecendo a autonomia, a liberdade e a transparência nas relações sindicais.

Certos de que esta proposição promove o tratamento justo para os trabalhadores brasileiros, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



lh2023-11043

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4969137497>